

AUTUADO – RÓTULA METALÚRGICA LTDA.
AUTUANTE - DJALMA MOURA DE SOUZA
ORIGEM - DAT METRO/IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 19/05/2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0063-01/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Autuado realizou operações de saídas de mercadorias tributáveis como não tributáveis. Destinatário não atendia às condições da legislação para adquirir mercadorias com a isenção do ICMS. Infração 01 subsistente. **b)** PARTILHA DO ICMS. REMESSA INTERESTADUAL PARA NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS. Destinatário das mercadorias era contribuinte do ICMS, não se enquadrando nas hipóteses em que seria exigida a diferença entre as alíquotas, nos termos da EC nº 87/15. Infração 02 insubstiente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 16/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$ 90.505,13, em decorrência das seguintes infrações imputadas ao autuado:

Infração 01 (02.01.03) - falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, ocorrido no mês de março de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 81.024,14, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96;

Infração 02 (02.01.28) – deixou de recolher ICMS partilhado, devido ao estado da Bahia, em função da EC nº 87/15, em operações ou prestações que destinaram mercadorias, bens ou serviços a consumidor final, não contribuinte do imposto, localizado em outra unidade da federação, ocorrido no mês de março de 2018, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 9.880,99, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 15 a 17 (frente e verso). Explicou que o presente auto de infração se baseou nas notas fiscais emitidas para empresa Codeme Engenharia S.A., responsável pela gestão das obras do metrô de Salvador. Disse que assinou contrato com a referida empresa para fornecimento de estruturas metálicas para a construção da cobertura da passarela de acesso à Estação Mussurunga.

Acrescentou que as operações estavam alcançadas pela isenção prevista no inciso LIV do art. 264 do RICMS. Anexou a resposta à consulta formulada pela Companhia do Metrô da Bahia, exarada no Parecer nº 11039/2016, emitido pela DITRI, em que esclarece que as operações internas e interestaduais destinadas ao consulfente e às empresas contratadas e devidamente habilitadas ao tratamento indicado no citado dispositivo regulamentar estavam acobertadas pela isenção do ICMS.

O autuante apresentou informação fiscal das fls. 38 a 40. Destacou que a empresa Codeme Engenharia S.A., destinatária das mercadorias, não está localizada no Estado da Bahia e não possuía credenciamento pelo Diretor de Administração Tributária, condições exigidas no inciso LIV do art. 264 do RICMS para fruição do benefício.

Acrescentou que o autuado não comprovou que as mercadorias foram efetivamente entregues à

Companhia de Metrô da Bahia, pois não existem os documentos referentes ao respectivo transporte das mercadorias. Por fim, alegou que não foram apresentadas as notas fiscais emitidas pela Codeme Engenharia S.A. com destino à Companhia de Metrô da Bahia. Assim, concluiu que não ficou comprovada a efetiva entrega das mercadorias à Companhia de Metrô da Bahia.

Disse que a informação no campo relativo às informações complementares da nota fiscal e o documento denominado “Proposta Técnica Comercial nº 179/2017” (fls. 32 a 34) não são suficientes para comprovar a efetiva entrega das mercadorias à Companhia de Metrô da Bahia.¹

Apresentou foto aérea das dependências da empresa Codeme Engenharia S.A. para demonstrar que em sua estrutura foram utilizados perfis metálicos idênticos aos indicados nas notas fiscais objeto da presente autuação, bem como a estocagem desses produtos em seu pátio externo.

Entretanto, reconheceu que não restou provado pela documentação que integra esse PAF a procedência da exigência da infração 02, pois a Codeme Engenharia S.A. possui inscrição estadual no Estado de Minas Gerais e é uma unidade industrial.

A 1^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou pela conversão do PAF em diligência para que o autuado tomasse conhecimento da informação fiscal em razão da apresentação de fatos e documentos novos. O autuado recebeu a informação fiscal via DT-e, mas não se manifestou (fl. 50).

VOTO

Inicialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O presente auto de infração consiste na exigência de ICMS relativo às operações registradas nas notas fiscais nº 3407 e 3410, emitidas pelo autuado para documentar a saída de estruturas metálicas destinadas à empresa Codeme Engenharia S.A., localizada no Estado de Minas Gerais. As referidas operações não foram tributadas pelo ICMS, sob a alegação de que seriam destinadas à Companhia de Metrô da Bahia e estariam alcançadas pela isenção do ICMS, prevista no inciso LIV do art. 264 do RICMS.

O inciso LIV do art. 264 do RICMS estabelece o seguinte:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

LIV – as operações internas e interestaduais, bem como as aquisições interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados a sistemas de trens urbanos e metropolitanos (metrô) e demais redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, sendo que (Conv. ICMS 94/12):

a) o disposto neste inciso aplica-se na importação de produtos sem similar produzidos no País, cuja inexistência de similaridade seja atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos, com abrangência em todo o território nacional;

b) a fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada:

1 – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;

2 – a que o destinatário localizado no Estado da Bahia esteja credenciado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal;

Da análise do referido dispositivo regulamentar, concluo que para a fruição do benefício por parte de empresa fornecedora de mercadorias à Companhia de Metrô da Bahia, existia a condição de que este estivesse localizado no Estado da Bahia e fosse credenciado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal.

Ocorre que a empresa Codeme Engenharia S.A. não estava localizada no Estado da Bahia e nem possuía qualquer autorização para aquisição de mercadorias com isenção do ICMS, como estabelecido na legislação.

Diante das circunstâncias, desnecessário saber se as mercadorias, de fato, foram remetidas para a Companhia de Metrô da Bahia, pois a operação que está sendo objeto de análise é a anterior, que

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

não gozava de qualquer benefício, pela falta de preenchimento das condições estabelecidas na legislação para tal. Infração 01 subsistente.

Em relação à infração 02, é exigido ICMS referente à partilha estabelecida por ocasião dos efeitos da Emenda Constitucional nº 87/15, nas remessas interestaduais destinadas a consumidores finais não contribuinte do ICMS. Ocorre que como já reconhecido pelo autuante em sua informação fiscal, o destinatário das mercadorias é contribuinte do ICMS, tornando descabida a presente exigência fiscal. Infração 02 insubstancial.

Desse modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$ 81.024,14, nos termos da infração 01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **087016.0011/20-7**, lavrado contra **RÓTULA METALÚRGICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento de ICMS no valor de **R\$ 81.024,14**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR